

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.393, DE 2015

Institui regras de segurança de trocadores para crianças.

**Autor:** Deputado CARLOS ANDRADE

**Relator:** Deputado MARCELO ARO

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.393, de 2015 (PL 3.393/2015), apresentado pelo Deputado Carlos Andrade (PHS/RR), para determinar que os móveis trocadores para crianças possuam determinados itens de segurança.

Consoante texto apresentado, verifica-se a determinação para que os móveis trocadores possuam equipamentos de segurança para fixação da criança, bem como base antiderrapante e elevações nas laterais do espaço reservado para colocação da criança. Ademais, acrescenta-se a isso a determinação para que os trocadores infantis venham acompanhados de manual contendo instruções básicas de segurança, conforme regulamentação específica.

Nos termos regimentais, tem-se que o PL foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, bem como pela Comissão de Seguridade Social e Família, com aprovação de parecer em ambas as Comissões, tendo ainda uma complementação de voto nessa última Comissão.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação nos termos regimentais.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, tem-se que o PL em análise trata de regras de segurança de trocadores para crianças, nos termos expostos pelo relatório.

Segundo o autor da proposta, o Dep. Carlos Andrade, no que se refere à emergência hospitalar de crianças, a queda é a maior causa de atendimento. Além disso, conforme levantamento realizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, tem-se que cerca de 35% das quedas de crianças menores de um ano de idade registradas nos hospitais ocorreram de móveis utilizados como trocadores de crianças.

As lesões decorrentes das quedas de trocadores podem ser extremamente graves, envolvendo feridas abertas, fraturas, traumatismos cranianos, danos em órgãos internos e, até mesmo, o óbito.

Por essa razão, entendemos que a presente regulamentação vem em excelente hora para o país e para a segurança de nossas crianças, razão pela qual passamos agora a discorrer sobre os pressupostos de competência desta Comissão.

A proposição tramita sob o rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabendo às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Seguridade Social e Família a análise do mérito da proposta e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição não possui qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Além disso, foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Verifica-se, ainda, que a proposição se encontra em harmonia com a legislação em vigor, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Pelo exposto, nos termos regimentais, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.393,

de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de complementação de voto.

Sala da Comissão, em     de     de 2018.

Deputado **MARCELO ARO**  
Relator